APELAÇÃO Nº 0000000-00.0000.0.00.0000

COMARCA DE BARUERI – 4ª VARA CÍVEL

APELANTES: AUTOR(A). / AUTOR(A).

APELADOS: AUTOR(A). / AUTOR(A).

JUIZ PROLATOR: AUTOR(A) da Costa

VOTO Nº 9958

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – Sentença de procedência para declarar inexigível o valor inscrito e determinar o cancelamento do apontamento em cadastro de inadimplentes – Insurgência da parte autora quanto à fixação dos honorários advocatícios, eis que fixados sobre o valor da causa, que ensejou a verba honorária ínfima – Insurgência do réu quanto ao mérito da decisão – Legitimidade da cobrança do débito não comprovada – Ausência de provas quanto à realização de serviços extras e legitimidade da inscrição – Aplicável a teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, visando evitar a prova negativa – Sentença parcialmente reformada tão somente para arbitrar os honorários advocatícios por equidade, fixados em R$ 1.000,00, dada a baixa complexidade da causa - Sentença mantida quanto ao mérito – Honorários advocatícios arbitrados por equidade, majorados em fase recursal – Recurso da parte autora provido e da parte ré improvido.

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito fundada em prestação de serviços ajuizada por AUTOR(A). em face de AUTOR(A)., julgada procedente pela r. sentença de fls. 215/218, cujo relatório se adota, para “(...) declarar inexigível o valor inscrito de R$2.000,40 e, confirmada a tutela concedida, determinar o cancelamento definitivo do apontamento, expedindo-se ofício ao Serasa”.

Inconformadas, recorrem o patrono da autora e o réu (patrono da autora às fls.221/225 e réu às fls. 228/237, buscando a reforma do julgado. A parte autora se insurgiu somente em relação aos honorários advocatícios, eis que o percentual de 10% corresponde a R$ 200,00, o que entende ser um valor incompatível com o exercício da advocacia. Pugna pelo arbitramento por equidade ou, alternativamente, que seja fixado nos termos do §§ 8º e 8º-A, do CPC, no importe de R$ 5.511,73. O réu, por sua vez aduz que a sentença merece reforma, pois não valorou adequadamente as provas de que os serviços foram prestados e cobrados conforme o contrato, sendo a inscrição nos cadastros de inadimplência exercício regular de direito. Alega que a relação não é de consumo, cabendo à autora provar a quitação do débito, o que não fez, requerendo, assim, a improcedência dos pedidos iniciais.

Recursos tempestivos, preparados (fls. 226/227 e 238/239) e regularmente processado, com contrarrazões (fls. 247/252 e 253/256). Recebido, neste momento, em seus efeitos legais, nos termos do artigo 1.012 do Código de AUTOR(A).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Respeitados os argumentos apresentados nas razões recursais, pelo meu voto, dou provimento ao recurso da parte autora e nego provimento ao recurso da parte ré.

Narra a parte autora em sua inicial que celebrou contrato com a ré para prestação de serviços de controle integrado de pragas, com vigência de outubro de 2019 a janeiro de 2021, ao custo mensal de R$ 1.350,00, sendo rescindido pela autora em dezembro de 2020 devido à má prestação dos serviços. Afirma que, seis meses após a rescisão, a ré apresentou uma cobrança de R$ 53.816,59 sem especificar a origem do débito e negativou indevidamente o nome da autora no valor de R$ 2.000,40, que não consta sequer na planilha apresentada. Alega que a cobrança é abusiva, desproporcional ao contrato e sem amparo legal, pleiteando a declaração de inexigibilidade do débito.

Em sede de contestação, a parte ré asseverou que celebrou contrato com a autora, tendo cumprido todas as obrigações contratuais mediante a prestação dos serviços, apresentação de medições e emissão de notas fiscais, enquanto cabia à autora pagar os valores devidos ou impugná-los formalmente, o que não foi feito. Argumentou que a relação contratual está regida pelos princípios da boa-fé e do pacta sunt servanda, conferindo validade às cobranças realizadas e à inscrição da dívida nos cadastros de inadimplência como exercício regular de direito. Destacou, ainda, que a autora não comprovou a quitação do débito, razão pela qual pugna pela improcedência total dos pedidos iniciais e pela revogação da tutela antecipada concedida.

Adveio, então, a r. sentença ora guerreada.

Pois bem.

Inicialmente, não é demais reforçar que a advocacia é essencial para a garantia do direito e da justiça, sendo indispensável à administração da justiça. Por meio de sua atuação técnica, ética e comprometida, o advogado assegura o acesso à tutela jurisdicional e a defesa dos interesses de seus clientes. Nesse contexto, é fundamental que o trabalho advocatício seja devidamente remunerado, tanto em respeito à dignidade da profissão quanto para assegurar a sustentabilidade de seu exercício.

Nesse sentido, considerando que a fixação dos honorários advocatícios nos temos do art. 85, 2º do CPC importa em uma verba honorária ínfima, entendo que a hipótese dos autos comporta fixação dos honorários advocatícios por equidade.

O débito objeto dos autos tem o valor de R$ 2.400,40, de modo que a fixação dos honorários de forma equitativa se faz necessária e está em perfeita consonância com a prática predominante deste Tribunal, garantindo justa remuneração ao trabalho realizado, sem comprometer a razoabilidade. A jurisprudência amplamente aceita reconhece que a equidade, nestes casos, é um instrumento necessário para evitar que a verba honorária se torne irrisória.

Ressalte-se, ainda, que os valores mínimos sugeridos na tabela de honorários da OAB servem apenas como parâmetros indicativos, não sendo vinculativos para o magistrado. Cabe ao julgador, ao arbitrar os honorários, considerar os critérios do art. 85, § 2º, do CPC, como o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, assim como o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. No presente caso, a simplicidade da causa e o baixo valor envolvido justificam plenamente a fixação dos honorários por equidade.

Assim já decidiu esta. C. Câmara:

“APELAÇÃO. Condomínio. Ação de obrigação de fazer. Sentença de procedência. Apelo do réu visando apenas à redução dos honorários advocatícios sucumbenciais. Ação de obrigação de fazer consistente em não impedir o uso de vagas de garagem por visitantes. Valor da causa muito baixo. Critério da equidade. Art. 85, § 8º, do CPC/15. Parâmetros elencados no art. 85, § 2º, do CPC/15. Causa de baixa complexidade. Patronos da autora que têm escritório na mesma cidade em que tramita a ação. Ausência de dilação probatória. Redução dos honorários advocatícios sucumbenciais de R$ 3.000,00 para R$ 2.000,00. Valor que remunera dignamente os advogados da autora. Valor pleiteado pelo apelante, de R$ 1.000,00 ou menos, que seria aviltante à profissão. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): AUTOR(A); Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) Cível - [VARA]; Data do Julgamento: 14/03/2018; Data de Registro: 14/03/2018)

“Prestação de serviços - Parcial procedência da demanda – Honorários da sucumbência fixados em 10% sobre o valor da condenação - Pretensão da majoração dos honorários de acordo com o Artigo 85, § 8º - A, do Código de AUTOR(A) – A tabela da OAB representa mera recomendação e referência para o fim de arbitramento equitativo – Honorários da sucumbência devem ser fixados por equidade em R$ 1.000,00, observando-se os requisitos do art. 85, § 2º do Código de AUTOR(A), e que é suficiente para remuneração condigna do advogado - Apelo parcialmente provido.” (TJSP; Apelação Cível 0000000-00.0000.0.00.0000; Relator (a): Mário Daccache; Órgão Julgador: 29ª Câmara de AUTOR(A); AUTOR(A) VII - Itaquera - [VARA]; Data do Julgamento: 30/09/2024; Data de Registro: 30/09/2024)

Quanto às razões da parte ré, entendo que não há o que reformar na r. sentença proferida. Com efeito, o juízo de origem analisou todos os elementos do processo fundamentando sua decisão e, desse modo, conforme dispõe o artigo 252 do AUTOR(A) deste Tribunal de Justiça, com redação dada pelo AUTOR(A) nº 562/2017, “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”. O dispositivo encontra-se em harmonia com os princípios da celeridade processual e duração razoável do processo (CF, artigo 5º, LXXVIII), entendendo o AUTOR(A) de Justiça, de longa data, que "pode o Tribunal local, examinando a apelação, adotar ou ratificar os fundamentos da sentença como razão de decidir do acórdão sem que isso represente omissão ou ausência de motivação do julgado. Precedentes" (4ª Turma, AgRg no AREsp nº 377.353/SP, AUTOR(A), 11.3.2014).

Ora, a r. sentença andou bem ao reconhecer a inexigibilidade do débito em comento, mormente porque “(...) da prova dos autos depreende-se que a ré não demonstrou a regularidade da cobrança do valor de R$ 2.000,40, supostamente fundado na NF 164855, eis que não comprovou a realização de serviços extras, não previstos no contrato para o mês de emissão da referida nota fiscal (maio/2020) ou eventualmente para os meses anteriores, o que seria necessário a justificar a cobrança e a negativação do nome da autora.

Aliás, como bem pontuado por esta última, no relatório de pendências enviado à autora por e-mail (fls. 60/63), não consta o valor inscrito (R$ 2.000,40) nem o da NF em questão (R$ 2.400,00), não tendo ela demonstrado, por conseguinte, a origem do débito e a regularidade da negativação.

Tampouco foi juntada a ordem de serviço (OS) relativa ao serviço extra, eis que o documento de fls. 202/203 é referente a serviço realizado em novembro/2019 e não contém relação com a nota fiscal NF 164855, nem apresenta os valores correspondentes.

Caberia à ré a prova da regularidade da cobrança, competindo-lhe fazer a prova do débito em aberto, indicando o serviço extra eventualmente realizado, a data da realização, o pagamento apenas parcial da referida nota fiscal, etc., de modo a justificar o apontamento do nome da autora pelo valor de R$ 2.000,40, o que lhe é imposto no artigo 373, II, do Código de AUTOR(A), ônus do qual não se desincumbiu.

Ademais, instada a especificar provas com as quais pretendia provar suas alegações, informou não ter mais provas a produzir e concordou com o julgamento antecipado da lide.

Assim, pela teoria da carga dinâmica ou da distribuição dinâmica do ônus da prova, este deve ser atribuído a quem detenha mais facilidade de produzi-la, o que evita a rotulada “prova diabólica” (impossível ou extremamente difícil de ser produzida por uma das partes). Por isso, era dever da ré exibir nos autos os documentos aptos a comprovar a legitimidade da cobrança impugnada, mas não o fez”.

A hipótese, assim, é de reforma da r. sentença tão somente para arbitrar os honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora por equidade, que fixo em R$1.000,00, dada a baixa complexidade da causa. No mais, mantenho os demais termos da r. sentença prolatada tal como lançada.

Por fim, diante do improvimento do recurso do réu, de rigor a majoração dos honorários advocatícios devidos ao patrono da parte autora, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC. Considerando que a verba honorária foi arbitrada por equidade, majoro o valor para R$ 1.500,00.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. AUTOR(A)), razão pela qual desde já se esclarece desnecessária a interposição de embargos de declaração exclusivamente para tal finalidade.

Ante o , pelo , DOU provimento ao recurso da parte autora e NEGO provimento ao recurso da parte ré.

JOSÉ AUGUSTO GENOFRE MARTINS

Relator